



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



**SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
SUBSTITUTA** – Renata Constante Cestari

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSOS** - TCs-007097.989.19-8 e 007342.989.19-1

33 TC-007097.989.19-8 (ref. TC-004310.989.16-5)

**MUNICÍPIO:** Mogi Mirim.

**PREFEITO:** Luiz Gustavo Antunes Stupp.

**EXERCÍCIO:** 2016.

**REQUERENTE:** Luiz Gustavo Antunes Stupp – Prefeito à época.

**EM JULGAMENTO:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Vanessa Aparecida Polettini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-19 - DSF-I.

34 TC-007342.989.19-1 (ref. TC-004310.989.16-5)

**MUNICÍPIO:** Mogi Mirim.

**PREFEITO:** Luiz Gustavo Antunes Stupp.

**EXERCÍCIO:** 2016.

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**EM JULGAMENTO:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



(OAB/SP nº 380.089), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-19 – DSF-I.

**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 33 e 34.** Em sessão de 04 de dezembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2016, tendo em vista o resultado financeiro negativo, o parcelamento e reparcelamentos junto ao INSS, que geraram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação integral do FUNDEB (99,54%).

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Conheço dos pedidos de reexame.

**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Conhecido.

**RELATOR** – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro**



**PRESIDENTE** – Em discussão. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Vou divergir novamente quanto aos encargos sociais.

**RELATOR** – Mas não houve Refis neste caso?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Além do Refis, há uma compensação previdenciária.

**RELATOR** – Mas não deu multa.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Essa compensação previdenciária foi indevida no montante de R\$ 15 milhões e resultou em prejuízo ao erário de R\$ 4 milhões. Referidas compensações foram confessadas e parceladas.

**PRESIDENTE** – Isso consta do parecer inicial?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Está em informações posteriores.

**RELATOR** – Vossa Excelência, então, me acompanha na conclusão pelo não provimento, mas inclui os encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Creio que não seja motivo de afastamento.

**RELATOR** – Sinceramente, tenho a mesma posição de Vossa Excelência em relação a eventual ação da Receita Federal que frustre a compensação. Não divirjo de Vossa Excelência nesse sentido, mas não estou localizando, sinceramente, a ocorrência aqui.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Em ambos os processos constam valores referentes à compensação previdenciária e despesas não empenhadas. Estas compensações previdenciárias resultaram em prejuízo ao erário. As compensações previdenciárias foram feitas e, posteriormente, a nova gestão reconheceu e está parcelando essas compensações previdenciárias indevidas.

**RELATOR** – Mas aonde Vossa Excelência colheu essas informações?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Essas informações estão no processo de 2017.

**RELATOR** – Ao qual eu, sinceramente, não tive acesso.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – É porque eu costumo verificar se realmente estão sendo pagos esses parcelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



**RELATOR** – Então isso aí vai prejudicar a Prefeitura em 2017. Ou então, seguindo a orientação que estabelecemos para essas circunstâncias, não sei se à época isso já era feito, teríamos que ter formado um processo próprio para acompanhar, se não tiver dado problema nenhum, toca a vida, se deu problema, nós responsabilizamos pessoalmente o Prefeito.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Podemos também decidir.

**RELATOR** – Porque a conta já foi. Na verdade, eu acredito que Vossa Excelência está inserindo um dado que não consta do processo. Então, ele não pode fundamentar uma decisão já que ele não consta do processo. Ele é de 2017, não de 2016.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** — Sugeriria, se não for então pela irregularidade, que talvez fizéssemos um apartado para analisar a questão das compensações previdenciárias.

Nós estamos usando dados de 2017 para relevar não pagamento em 2016.

**RELATOR** – Sim, não discordo disso. Acontece que isso não foi suscitado em Primeira Instância e não foi objeto de instrução do recurso que tramitou. Formar um apartado agora, não sei de onde vamos tirar esse apartado. Não é do processo, é da informação de 17. Será que não temos que formar o apartado, ainda que seja para ver a responsabilidade do Prefeito de 16 na conta de 17? De onde eu vou tirar o apartado de 16?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro**



**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** – É o mesmo Prefeito?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Não sei.

**RELATOR** – Não sei, mas, de qualquer maneira, Conselheiro Beraldo, é possível, se identificada em 17 a ação da Receita Federal, o Tribunal abrir o apartado não mais para apurar coisa nenhuma, porque já se apurou que a Receita Federal não aceitou, mas para responsabilizar o Prefeito, impor-lhe multa, encaminhar ao Ministério Público, etc., mas não posso fazer isso nos autos de 16, onde nenhuma informação dessa natureza consta.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Então podemos ter a sugestão de encaminhar para o Conselheiro-Relator das Contas de 17.

**RELATOR** – Encaminhar para o Relator de 17, pronto.

**PRESIDENTE** – E como estão essas contas de 2017, em que pé estão?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Não sei informar.

**PRESIDENTE** - Pois é, e se já foram julgadas? E quem é o Relator?

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Não sei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO –**

Provavelmente já tenha sido julgado. Não é?

**RELATOR –** É possível.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES –** Antecipo meu voto acompanhando o Relator, porque a matéria está definida na decisão que está sendo recorrida. Não podemos acrescentar algo que não foi.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – O**

Município tem a certidão, Doutor Renato?

**RELATOR –** Não tenho a informação, Conselheiro.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO –** Presidente, também quero acompanhar o Relator, porque essa questão já está superada, não foi tratada nos autos.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO –** Também vou acompanhar nesse caso, vou acompanhar o Relator, já antecipando.

**PRESIDENTE –** Eu jurei que eu não vou me meter no debate.

**RELATOR –** Não me oponho, Conselheira Cristiana, a extrairmos essa informação de Vossa Excelência, apenas para encaminhá-la ao Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



de 17. Relatado ou não relatado, Sua Excelência saberá como dar encaminhamento à matéria.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Tudo bem.

**PRESIDENTE** - Certo, estão procurando, mas em todo caso vamos decidir. Acompanhando, com a questão colocada pela Conselheira.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAIS** – Está bem.

**PRESIDENTE** – Ela coloca a questão que apenas concorda com a redação.

**RELATOR** – Ficamos aqui de encaminhar ao Relator de 17.

**PRESIDENTE** – Está bom. Está ótimo. Tudo bem. Aprovado então o voto do Relator.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** – Acompanho o Relator pelo não provimento do pedido de reexame, mas reitero meu posicionamento e afasto o descumprimento do artigo 42 da LRF, por entender que não há como identificar a assunção de novas despesas no período vedado.

**PRESIDENTE** – Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho em relação ao artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007097.989.19-8 e outro



**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, afastando, entretanto, dos fundamentos de decidir o déficit financeiro e as irregularidades relativas aos encargos previdenciários.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, quanto à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Taquígrafos: Anahy, Angela e Nicomedes.

SDG-1-ESBP